



**Ministério do Meio Ambiente**  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 16ª Reunião do Grupo de Trabalho que Estabelece Diretrizes e Procedimentos para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas  
Processo nº 02000.000917/2006-33  
Assunto: Gerenciamento de áreas contaminadas

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**  
**Versão Pedido de Vistas - CNT**

*Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o direito do uso da propriedade sendo responsabilidade do poder público garantir este uso e dos usuários a responsabilidade de zelar pela qualidade ambiental;

Considerando a intensificação das mudanças no uso e ocupação do solo, que vêm ocorrendo nas últimas décadas;

Considerando que a existência de áreas contaminadas pode configurar sério risco à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de prevenção da contaminação do solo visando a manutenção de sua funcionalidade e a proteção da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando que o subsolo e a água subterrânea são bens públicos e que os aquíferos são reservas estratégicas para o abastecimento público e o desenvolvimento ambientalmente sustentável;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para definição de valores orientadores para a prevenção da contaminação dos solos e de definir diretrizes para o gerenciamento de áreas contaminadas;

Considerando a necessidade de estabelecimento de procedimentos e critérios integrados entre os Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em conjunto com a sociedade civil organizada, para o uso sustentável do solo, de maneira a prevenir alterações prejudiciais que possam resultar em perda de sua funcionalidade;

**RESOLVE:**

## **Capítulo I Dos Objetivos**

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

**Parágrafo único.** Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

**Art. 2º** A proteção do solo deve ser realizada de maneira preventiva, a fim de garantir a manutenção da sua funcionalidade ou, de maneira corretiva, visando restaurar sua qualidade ou recuperá-la de forma compatível com os usos previstos.

**Parágrafo único.** São funções principais do solo:

- a) servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;
- b) manter o ciclo da água e dos nutrientes;
- c) servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;
- d) agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;
- e) proteger as águas superficiais e subterrâneas;
- f) servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;
- g) constituir fonte de recursos minerais;
- h) servir como meio básico para a ocupação territorial, práticas recreacionais e propiciar outros usos públicos e econômicos.

**Art. 3º** As diretrizes para o gerenciamento ambiental das áreas contaminadas abrangem o solo, saprólito e rocha, incluindo o ar e a água presentes em seus poros ou fraturas.

**Art. 4º** Os critérios para prevenção, proteção e controle da qualidade das águas subterrâneas são estabelecidos em resolução específica.

## **Capítulo II Definições**

**Art.5º** Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes termos e definições:

I - Área Suspeita de Contaminação (AS) - Área na qual, após a realização de uma avaliação preliminar, foram observados indícios da presença de contaminação;

II - Avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido;

III - Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

IV - Bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública;

V - Cenário de exposição padronizado: padronização do conjunto de variáveis relativas à liberação das substâncias químicas de interesse a partir de uma fonte primária ou secundária de contaminação aos caminhos de exposição e às vias de ingresso no receptor considerado, para derivar os valores de investigação, em função dos diferentes usos do solo;

VI - Contaminação: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico;

VII - Fase livre: ocorrência de substância ou produto imiscível, em fase separada da água;

VIII - Ingresso diário tolerável: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana;

IX - Investigação confirmatória: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores de investigação;

X - Investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas, que consiste na aquisição e interpretação de dados em área contaminada sob investigação a fim de entender a dinâmica da contaminação nos meios físicos afetados e a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso;

XI - Limite de detecção do método (LDM) - menor concentração de uma substância que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada, pelo método utilizado;

XII - Limite de quantificação praticável (LQP) - menor concentração de uma substância que pode ser determinada quantitativamente, com precisão e exatidão, pelo método utilizado;

XIII - Limite de quantificação da amostra (LQA) - LQP ajustado para as características específicas da amostra analisada;

XIV - Monitoramento: medição ou verificação, que pode ser contínua ou periódica, para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características;

~~XV - Perigo: situação em que esteja ameaçada a vida de indivíduos, populações ou a segurança do patrimônio público ou privado, como a possibilidade de ocorrer as seguintes situações: incêndios; explosões; episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos ou corrosivos; migração de gases para ambientes confinados e semi-confinados, cujas concentrações possam causar explosão; comprometimento de estruturas em geral; contaminação de águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público ou dessedentação de animais; e contaminação de alimentos;~~

JUSTIFICATIVA – A leitura de todo o conjunto desta proposta, bem como a busca pela melhor conceituação técnica indicaram que foi feita uma confusão conceitual entre perigo e risco iminente. Assim, sugere-se como mais adequado o uso do conceito de risco iminente em substituição a perigo. Toda a pesquisa conceitual demonstrou a fragilidade de se usar perigo, pois são vários os seus significados. Em contrapartida, risco iminente tem um significado mais convergente, especialmente quando se considera o conteúdo desta norma proposta.

XV# - Remediação: uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

XV# - Reabilitação: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

XVII# - Risco: é a probabilidade de ocorrência de efeito(s) adverso(s) em receptores expostos a Contaminantes;

XVIII – **Risco iminente**: ~~situação em que esteja ameaçada a vida de indivíduos, populações ou a segurança do patrimônio público ou privado, como a~~ possibilidade de ocorrer as seguintes situações: incêndios,; explosões,; episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos ou corrosivos,; migração de gases para ambientes confinados e semi-confinados, cujas concentrações possam causar explosão,; comprometimento de estruturas em geral,; contaminação de águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público ou dessedentação de animais,; e contaminação de alimentos,;

**JUSTIFICATIVA: Conforme justificativa apresentada para a exclusão da definição de perigo.**

XIX - Valores Orientadores: são concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e da água subterrânea;

XX - Valor de Referência de Qualidade: é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos;

XXI - Valor de Prevenção: é a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais;

XXII - Valor de Investigação: é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerando um cenário de exposição padronizado.

### **Capítulo III Dos Critérios e Valores Orientadores de Qualidade do Solo**

**Art. 6º** A avaliação da qualidade de solo, quanto à presença de substâncias químicas, deve ser efetuada com base em Valores Orientadores de Referência de Qualidade – VRQ, de Prevenção – VP e de Investigação – VI.

**Art. 7º** Os VRQs do solo para substâncias químicas naturalmente presentes deverão ser estabelecidos para cada estado pelo órgão ambiental competente, em até 04 anos após a publicação desta resolução, de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo I.

**§1º** ~~As~~ **Nas** unidades federativas limítrofes **cujas** áreas tenham tipos de solos com características semelhantes, ~~de os respectivos~~ **os** órgãos ambientais ~~destes~~ **podem**, **a seu** critério, estabelecer VRQs comuns ~~considerando o inciso I,~~

**§2º** ~~Os~~ **Os** órgãos ambientais **a seu** critério e ~~de~~ quando tecnicamente justificado **podem** ~~ser~~ estabelecer VRQs para substâncias orgânicas naturalmente presentes, listadas ou não no Anexo II.

**JUSTIFICATIVA – Torna a redação mais clara e fica de acordo com a melhor técnica legislativa.**

**Art. 8º** Serão adotados como VPs os valores apresentados no Anexo II, os quais foram estabelecidos com base em ensaios de fitotoxicidade ou em avaliação de risco ecológico.

~~**Parágrafo único.** Estes valores poderão ser revistos pelo CONAMA a qualquer momento, caso essa necessidade seja fundamentada pelos estados, com base em metodologia padronizada e cientificamente reconhecida.~~

**Art. 9º** Serão adotados como VIs, os valores apresentados no Anexo II, os quais foram derivados com base em avaliação de risco à saúde humana, em função de cenários de exposição padronizados para diferentes usos e ocupação do solo.

~~**Parágrafo único.** Estes valores poderão ser revistos pelo CONAMA a qualquer momento, caso essa necessidade seja fundamentada pelos estados, com base na mesma metodologia e garantindo o mesmo nível de risco.~~

~~**Art. 10.** A critério dos órgãos ambientais e quando tecnicamente justificado e aprovado pelo CONAMA, poderão ser estabelecidos VPs e VIs regionais para substâncias químicas listadas ou não no Anexo II, com base na mesma metodologia e garantindo o mesmo nível de risco.~~

**Art.10 – Os órgãos competentes poderão propor ao Conama a revisão dos valores de VPs e VIs, desde que devidamente fundamentados, com base em metodologia padronizada e cientificamente reconhecida, bem como o estabelecimento de VPs e VIs regionais para substâncias químicas listadas ou não no Anexo II, garantindo o mesmo nível de risco proposto nesta Resolução.**

**JUSTIFICATIVA – Rearranjo da redação que simplifica e facilita a leitura e compreensão do texto. A proposta aglutina os parágrafos únicos dos art. 8 e 9 e ainda o art.10, além de ampliar os proponentes, considerando a capacidade de órgãos de investigação científica como as universidades e a EMBRAPA, que podem auxiliar os órgãos ambientais nesta função.**

**Art. 11.** As substâncias não listadas no Anexo II, quando necessária sua investigação, terão seus valores orientadores definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 12.** Ficam estabelecidas as seguintes classes de qualidade dos solos, segundo a concentração de substâncias químicas:

I - Classe 1 - Solos que apresentam concentrações de substâncias químicas menores ou iguais ao VRQ;

II - Classe 2 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior do que o VRQ e menor ou igual ao VP;

III - Classe 3 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VP e menor ou igual ao VI;

IV - Classe 4 - Solos que apresentam concentrações de pelo menos uma substância química maior que o VI.

#### **Capítulo IV Da Prevenção e Controle da Qualidade do Solo**

**Art. 13.** Com vistas à prevenção e controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, no seu entorno e nas águas superficiais;

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

§ 1º O IBAMA publicará a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações ~~atividades~~ de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

**§ 2º O aporte de substâncias químicas por meio da aplicação ou disposição de resíduos sólidos ou líquidos no solo não poderá acarretar concentrações acumuladas acima dos respectivos VPs.**

#### **Proposta das ONGs Supressão do § 2º**

§3º O programa de monitoramento, bem como o relatório técnico mencionados nos incisos I e II para as águas subterrâneas deverão ser estabelecidos em articulação com ações de implementação dos instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos -SINGREH.

JUSTIFICATIVA – Proposta de integração com as ações de gerenciamento de recursos hídricos estabelecidas no âmbito do SINGREH, com vistas a evitar dupla implementação de ações semelhantes a um custo maior (dobrado) para o empreendedor e o Poder Público.

**Art. 14.** São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas e controle da qualidade do solo, dentre outros:

I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com os artigos ~~165~~, ~~16~~ e ~~17~~;

II - classificação da qualidade do solo conforme artigo 12;

III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no artigo ~~158~~.

JUSTIFICATIVA – Mudou-se a ordem dos artigos para ficar coerente com os dispositivos dos incisos. Acrescentou-se a citação de um art., pois não sendo citado (art.17) fica a interpretação equivocada de que o mesmo não é importante nesse momento.

**Art. 165.** Para atendimento desta resolução as amostragens, análises e o controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo e das águas subterrâneas devem, no mínimo:

I – adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;

II – realizar as análises físico-químicas utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas reconhecidas internacionalmente e em laboratórios que atendam aos limites de quantificação praticáveis – LQP;

III – no caso do limite de quantificação da amostra - LQA ser maior do que o LQP, o LQA será aceito para atendimento desta resolução, desde que tecnicamente justificado; e

IV – caso a substância seja identificada na amostra em concentração entre o limite de detecção do método - LDM e o LQA, o fato deverá ser reportado no laudo analítico com a nota de que a concentração não pode ser determinada com confiabilidade.

JUSTIFICATIVA – O art. 16 foi ordenado como 15 para ficar coerente com a ordem dos incisos do art. 14 como já justificado.

**Art. 176.** Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando a cadeia de custódia;

II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;

III - os LQAs, para cada parâmetro analisado;

IV - os resultados dos brancos do método e “surrogates” (rastreadores);

V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e

VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz (“spike”).

**Parágrafo único.** Outros documentos, tais como cartas-controle, cromatogramas, resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.

**JUSTIFICATIVA – Novo ordenamento já justificado.**

**Art. 187.** As análises para caracterização e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Inmetro para os parâmetros de interesse.

**Parágrafo único.** Por um prazo de cinco anos serão aceitas análises realizadas por instituição reconhecida pelo órgão ambiental e de recursos hídricos, para os parâmetros de interesse.

**JUSTIFICATIVA – Além de novo ordenamento, já mencionado, acrescenta-se a necessária integração com o SINGREH e reconhece a competência de vários órgãos de recursos hídricos nos estados.**

**Art. 158.** Após a classificação do solo deverão ser observados os seguintes procedimentos e ações referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas:

**JUSTIFICATIVA – Maior clareza na redação e estar de acordo com o capítulo V e o conteúdo dos incisos. Alterou-se a ordem para manter coerência com o art. 14.**

I - Classe 1: não requer procedimentos e ações;

II - Classe 2: pode requerer alguns procedimentos e ações preventivas, a critério do órgão ambiental competente, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes de poluição.

III - Classe 3: dentre os procedimentos e ações necessárias requer a identificação da fonte potencial de contaminação, uma avaliação da ocorrência natural da substância, o controle das fontes de contaminação e o monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea, considerando o estabelecido no art.13;

IV - Classe 4: requer os procedimentos e as ações estabelecidas no Capítulo V.

**JUSTIFICATIVA: Manter coerência com o texto desta Resolução.**

## Capítulo V Das Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas

**Art. 19.** São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I - a geração e a disponibilização de informações;

II - a articulação, a cooperação e integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados em especial entre os órgãos e entidades do SINGREH e do SISNAMA;

III - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas, em harmonia com as metas intermediárias e finais do enquadramento das águas subterrâneas definidas pelos comitês de bacias hidrográficas, quando houver;

IV - a racionalidade e otimização de ações e custos;

V - a responsabilização do causador pelo dano e suas conseqüências; e,

VI - a comunicação de risco.

**JUSTIFICATIVA** – Prever a integração dos dois Sistemas evitando-se assim desperdício de recursos e esforços públicos, bem como a dupla incidência de comandos e controles sobre o empreendedor.

**Art. 20.** O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:

**JUSTIFICATIVA** – Dar coerência ao texto que a todo o momento fala em ações e procedimentos. (ver art.21).

I - eliminar o risco iminente ou reduzir o ~~perigo ou~~ risco à saúde humana;

II - eliminar o risco iminente ou minimizar os riscos ao meio ambiente;

III - evitar danos aos demais bens a proteger;

IV - evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para ~~de remediação~~ reabilitação; e

**JUSTIFICATIVA** – De acordo com o texto, especialmente no que se refere às definições, o mais correto é a reabilitação, considerando que remediação é apenas uma técnica da mesma. Substituiu-se ainda perigo por risco iminente de acordo com a melhor conceituação do tema já justificada.

V - possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

**Art. 21.** Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente, em articulação com o órgão gestor de recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica, quando existentes, deverá instituir ~~um~~ procedimentos e ações de investigação e de gestão, que contemplem as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo III:

JUSTIFICATIVA – As ações proposta nos incisos I, II e III são de investigação (I e II) e de gestão (III). Ademais, reforça-se a necessidade de integração dos dois Sistemas.

I - Identificação: nessa etapa serão identificadas áreas suspeitas de contaminação com base em avaliação preliminar, ~~e, para aquelas em que houver indícios de contaminação – devendo para essas áreas deve~~ ser realizada uma investigação confirmatória, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a adequação de texto observando-se o inciso I, do artigo 5º.

II - Diagnóstico: após a investigação confirmatória, identificando-se substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação, o órgão ambiental competente deverá solicitar ou executar investigação detalhada, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes e se julgar necessária, avaliação de risco com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção;

III - Intervenção: consiste em ações de controle para a eliminação do risco iminente ou redução a níveis toleráveis dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

JUSTIFICATIVA: Substituiu-se ainda perigo por risco iminente de acordo com a melhor conceituação do tema já justificada.

Parágrafo único – Os procedimentos e ações de investigação e de gerenciamento apresentadas nos incisos I a III, deverão ser desenvolvidas de forma integrada com os órgãos e entidades do SINGREH especialmente orientando-os para a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos.

JUSTIFICATIVA – Manter coerência e fortalecer a necessária e fartamente citada integração entre SINGREH e SISNAMA.

**Art. 24 22.** Uma área será declarada contaminada sob investigação – AI, pelo órgão ambiental competente, quando for comprovadamente constatada contaminação em investigação confirmatória com concentrações de substâncias no solo ou nas águas subterrâneas acima dos valores de investigação ou identificadas condições que possam representar ~~perigo~~ risco iminente.

JUSTIFICATIVA – Pelo entendimento, após a identificação e diagnóstico é que uma área é declarada contaminada sob investigação. E, só após esta declaração é que o órgão age. Por isso a proposta de mudança do ordenamento dos artigos, que tem rebatimento sobre os artigos que se seguem. Saiu perigo e entrou risco iminente por conta da proposta feita para o artigo sobre definições.

**§1º** Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação, entretanto será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana, definidas pelos órgãos competentes.

JUSTIFICATIVA – A sugestão propõe o reconhecimento de ocorrência natural com base em estudos dos órgãos responsáveis pelo uso da terra para os diversos fins (agricultura, prospecção mineral, etc.) em apoio aos órgãos ambientais. Outra contribuição ao texto está na melhoria na redação visando melhor compreensão.

**§2º** No caso da identificação de condição de ~~perigo~~ risco iminente, ~~em qualquer etapa de gerenciamento,~~ deverão ser tomadas ações emergenciais visando à eliminação desta condição, bem como a continuidade da investigação na área.

JUSTIFICATIVA – Manter coerência com a definição proposta.

§3º Na ocorrência de concentrações na água subterrânea de substâncias químicas acima dos padrões de ~~exatidão para consumo humano~~ risco à saúde humana, os órgãos competentes deverão desenvolver as ações cabíveis, observadas as normas vigentes.

JUSTIFICATIVA – Os padrões estabelecidos têm como base a avaliação de risco à saúde humana. Também é importante lembrar que já existem Resoluções Conama e do CNRH sobre o tema que não podem ser sobrepostas e desconsideradas.

Art. ~~25~~ 23. A área será declarada como contaminada sob intervenção - ACI, pelo órgão ambiental competente, quando for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre ou for comprovada, após investigação detalhada e avaliação de risco, a existência de risco à saúde humana ou na persistência da condição de ~~perigo~~ risco iminente.

JUSTIFICATIVA – Manter coerência com a definição proposta.

§ 1º Após avaliação de risco, se este for considerado tolerável, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como área em processo de monitoramento para reabilitação – AMR.

§ 2º Nas situações em que a existência de determinada AI ou ACI possa implicar em impactos significativos aos recursos ambientais, o gerenciamento do risco poderá se basear nos resultados de uma avaliação de risco ecológico, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Na impossibilidade de execução de uma avaliação de risco ecológico, em uma determinada área, o órgão ambiental competente deverá estabelecer valores específicos e metas para subsidiar a reabilitação da área utilizando-se de metodologia cientificamente comprovada.

JUSTIFICATIVA: Deve-se manter coerência com texto em cujo conteúdo exige sempre metodologia cientificamente comprovada.

§ 4º Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.

Art. ~~22~~ 24. Os estados devem planejar a implementação de suas ações de investigação e gerenciamento, observando, para a priorização das áreas, os seguintes aspectos:

JUSTIFICATIVA: Conforme proposta original, a priorização ficou sem nexos. Assim, a sugestão é de dar maior clareza ao artigo.

- I- população potencialmente exposta;
- II- proteção dos recursos hídricos; e,
- III- presença de áreas de interesse ambiental.

Art. ~~23~~ 25. Os VIs para água subterrânea são os valores definidos na Classe em que o corpo de água estiver enquadrado, ~~conforme estabelecido~~ de acordo com a legislação vigente específica.

JUSTIFICATIVA: O enquadramento é um processo estabelecido pelos comitês de bacias hidrográficas e não numa legislação específica, mas de acordo com esta. No território nacional, impera para o tema, a obediência aos ditames da Lei n.º9.433/97.

§ 1º Na inexistência do enquadramento deverão ser considerados como VIs os valores máximos permitidos para os usos considerados como preponderantes, definidos em legislação específica, ~~apresentados no Anexo II, estabelecidos com base em avaliação de risco à saúde humana.~~

JUSTIFICATIVA: Os valores propostos já foram discutidos em resolução específica (Resolução CONAMA 396/2008) que trata do tema. Quando não há o enquadramento, norma aprovada pelo CNRH já estabeleceu os procedimentos corretos. Importante lembrar que essa norma do CNRH, que trata do enquadramento, contou com a importante colaboração dos especialistas em gestão de águas subterrâneas, especialmente aqueles que também participaram da construção da norma sobre classificação para o enquadramento dessas águas e ainda desta proposta de resolução, o que evitou lacunas de procedimentos.

§ 2º Para as substâncias não listadas no Anexo II ou nas Classes, os VIs devem ser definidos pelo órgão ambiental competente, com base em metodologia padronizada e cientificamente reconhecida.

JUSTIFICATIVA: Manter coerências com as exigências anteriores.

**Art. 26.** Para o cumprimento dos procedimentos e ações de investigação e gerenciamento, previstos no art. 21 desta Resolução, o órgão ambiental competente deverá:

JUSTIFICATIVA: Da forma original proposta não se identificava o momento e o porquê da ação do órgão mencionada.

I – definir, em conjunto com outros órgãos, especialmente os comitês de bacia hidrográfica, quando existentes, ações emergenciais em casos de identificação de condições de ~~perigo~~ risco iminente;

II – definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;

III – avaliar o diagnóstico ambiental e os planos de recursos hídricos;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;

V - avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;

VI – acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;

VII – avaliar a eficácia das ações de intervenção;

VIII - notificar a situação da área ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como aos cadastros imobiliários das prefeituras.

JUSTIFICATIVA: A proposta chama atenção para a integração com SINGREH e mantém coerência com a definição proposta para risco iminente.

**Art. 27.** Devem ser considerados responsáveis pela área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área e seus sucessores;

III - o detentor da posse efetiva;

IV - o superficiário;

V - quem dela se beneficiar diretamente ou indiretamente.

JUSTIFICATIVA – Indiretamente é sem limite, dificultando sobretudo a identificação do responsável.

~~Parágrafo único. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo à identificação e intervenção em área contaminada.~~

JUSTIFICATIVA: Este parágrafo não explicita qual será a alternativa quando a pessoa jurídica não for considerada além de repetir, sem o devido contexto, tema da lei de crimes ambientais.

~~Art. 28.~~ Na impossibilidade de identificação do responsável pela área contaminada, o Poder Público, União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observando suas áreas de atuação, deverão agir na identificação, diagnóstico e intervenção, conforme o caso, para resguardar a saúde e integridade da população.

JUSTIFICATIVA – Ordenar melhor, pois se trata de definir as questões de responsabilidade e ainda, manter coerência com o parágrafo no que se refere ao Poder Público e com o texto, pois de acordo com o art. 21 não se trata só de intervenção.

~~§ 1º Parágrafo único - A atuação do Poder Público não significará, em qualquer hipótese, a transferência das responsabilidades, que devem incluir, proporcionalmente, o ressarcimento dos recursos despendidos, às quais estão sujeitos os indicados no artigo 27 desta Resolução, assim que identificados.~~

~~§ 2º Os recursos despendidos deverão ser obrigatoriamente ressarcidos, conforme as responsabilidades estabelecidas no artigo 27 desta Resolução.~~

JUSTIFICATIVA – Fez-se a aglutinação dos dois parágrafos visando simplificar e dar maior clareza ao texto.

~~Art. 29.~~ O uso pretendido para uma área contaminada, sob investigação ou intervenção, deve ser declarado pelo empreendedor ou proprietário e é homologado pela autoridade competente com fundamento na legislação vigente, sendo acordada pelos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal, conforme a sua competência, com base no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.

~~Parágrafo único - Art. 29.~~ A homologação do uso futuro de uma área contaminada será acordada, quando necessário, pelos poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal, conforme a suas respectivas competências, e com a população afetada, com base no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.

JUSTIFICATIVA – Os arts. 28 e 29 conforme propostos no original estavam muito semelhantes causando confusão. A proposta pretende maior clareza, simplificação e compreensão.

~~Art. 30 .~~ O responsável de uma área contaminada, conforme art. 27, deverá submeter, ao órgão ambiental competente, proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo a mesma, obrigatoriamente, considerar:

JUSTIFICATIVA – Conforme proposto no original o artigo não tinha o sujeito. Quem deveria apresentar ao órgão competente? A proposta visou esclarecer isso.

I - controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II - o uso do solo atual e futuro da área objeto e sua circunvizinhança;

III - a avaliação de risco a saúde humana;

IV - as alternativas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas conseqüências; e,

V – as metas ambientais a serem estabelecidas gradualmente;

VI – o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;

JUSTIFICATIVA – Dar maior compreensão ao texto e manter coerência, especialmente com os arts. 19 e 21 e o inciso a seguir.

VII - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.

**Parágrafo único.** As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:

- a) eliminação de risco iminente ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;
- b) zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- c) aplicação de técnicas de remediação; e
- d) monitoramento.

JUSTIFICATIVA – Não se pode eliminar risco, elimina-se a situação de risco e não do risco em si. O texto proposto pretende também manter coerência com a definição sugerida.

**Art. 31.** Após a eliminação de risco iminente ~~dos riscos~~ ou a ~~sua~~ redução a níveis toleráveis dos riscos, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como área em processo de monitoramento para reabilitação – AMR.

JUSTIFICATIVA – Conforme justificativa anterior.

§ 1º Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias carcinogênicas, a probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta igual ou superior de 100.000 indivíduos.

§ 2º Considera-se nível tolerável de risco à saúde humana, para substâncias não carcinogênicas, aquele associado ao ingresso diário de contaminante que seja igual ou inferior ao ingresso diário total tolerável, a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida.

**Art. 32.** Após período de monitoramento, definido pelo órgão ambiental competente, que confirme a eliminação de risco iminente ~~dos riscos~~ ou a ~~sua~~ redução a níveis toleráveis dos riscos, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado - AR.

JUSTIFICATIVA – Conforme justificativa anterior.

**Parágrafo único.** O responsável por uma AR de posse da declaração de reabilitação emitida pelo órgão ambiental competente deverá averbá-la à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis.

**Art. 34 33.** Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:

- I- ao responsável legal;
- II- aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;
- III- ao poder público municipal;
- IV- à concessionária local de abastecimento público de água;
- V- ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área.

**Parágrafo único.** Deverão ser criados pelo Poder Público mecanismos para comunicação de riscos à população.

**JUSTIFICATIVA – Apenas ajustar o ordenamento dos artigos, com rebatimento nos artigos a seguir e pequeno ajuste ortográfico.**

**Art. 35 34.** As informações referentes à existência e à situação de áreas contaminadas deverão ser utilizadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca onde se inserem, a fim de serem averbadas com relação à restrição de uso das respectivas áreas.

**Parágrafo único.** Nos processos de transferência de propriedade que envolvam áreas contaminadas, o Cartório de Registro de Imóveis deverá notificar os interessados sobre a situação da área envolvida e restrição de uso.

**Art. 36 35.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas - CNAC, em consonância com o Relatório de Atividades da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 vinculado ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, sob administração do IBAMA.

§ 1º O IBAMA deverá desenvolver, implantar, administrar, disponibilizar e divulgar o CNAC no prazo de 2 (dois) anos, em forma de relatório a ser preenchido pelos órgãos integrantes do SISNAMA, bem como pelo responsável de uma ~~At~~ ou ACI.

**JUSTIFICATIVA: Somente deverão entrar no cadastro (CNAC) as áreas que comprovadamente consideradas contaminadas sob intervenção. A análise de AI refere-se à comparação com valores orientadores de gerenciamento da área, desta forma, apenas após a análise de risco pode-se comprovar se há efetivamente risco à saúde humana conforme definição de contaminação (Inc. VI, art. 5º).**

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA alimentarão e atualizarão o CNAC, tendo acesso às informações nele contidas.

§ 3º O IBAMA disponibilizará pela internet, conforme etapas estabelecidas no fluxograma do Anexo X, as informações consideradas de interesse público, sob pontos de vista de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública, observando o sigilo que se fizer necessário.

§ 4º O MMA deverá, em conjunto com o Ministério da Saúde, o IBAMA e os estados, desenvolver critérios de priorização de áreas contaminadas críticas para reabilitação, **observados os aspectos dispostos no art. 24 desta Resolução.**

**JUSTIFICATIVA – Manter coerência com o art. 24.**

**Art. 37 36.** O CNAC terá como informações mínimas:

I - identificação da área: dados relativos à toponímia da área e georreferenciamento, características hidrogeológicas e hidrológicas da área, fisiografia da área;

II - atividade(s) poluidora(s) ativa(s) e inativa(s), fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inadequada do produto químico ou perigoso, dentre outros);

III - características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;

IV - classificação da área em ACI, AMR e AR ~~relação à etapa do gerenciamento;~~

**JUSTIFICATIVA:** Em nenhum momento a norma define a classificação posta como etapa do gerenciamento. Assim, para melhor clareza e entendimento sugere-se citar a classificação.

V - uso do solo atual da área e seu entorno, ação em curso e pretérita;

VI - meios afetados e concentrações de contaminantes;

VII - descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora;

VIII - cenários de risco e rotas de exposição;

IX - formas de intervenção;

X - áreas contaminadas críticas.

**Art. 38 37.** Os órgãos ambientais federais, estaduais, distrital e municipais deverão atuar de forma integrada no gerenciamento das áreas contaminadas, especialmente com os órgãos e entidades do SINGREH, com base nas diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

**JUSTIFICATIVA:** Mais uma vez reforça-se a necessidade de integração com o SINGREH.

## **Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 39 8.** O MMA deverá:

I - apoiar os estados e o Distrito Federal, no estabelecimento dos valores de referência de qualidade do solo para substâncias naturalmente presentes;

II - apoiar os órgãos ambientais e promover sua articulação com as demais instituições afins nas atividades de gerenciamento de áreas contaminadas, no âmbito de suas jurisdições;

III - promover a articulação com os órgãos e instituições afins para o desenvolvimento de tecnologias para reabilitação de áreas contaminadas;

IV - promover a divulgação de dados e informações referentes ao tema;

V - atuar em conjunto com os estados no diagnóstico e reabilitação das áreas contaminadas críticas; e,

VI - promover reuniões anuais com a participação dos OEMAs, representantes da sociedade civil e demais instituições envolvidas no assunto, visando discutir e acompanhar a interpretação e implementação desta resolução.

**Art. 39.** Os critérios e procedimentos estabelecidos nesta resolução não se aplicam às áreas contaminadas por substâncias radioativas.

**Parágrafo único.** No caso de suspeitas ou evidências de contaminação por substâncias radioativas o órgão ambiental notificará a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

**Art. 40.** Esta Resolução deverá ser revista após 05 anos contados a partir da sua publicação.

**Art. 41.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I PROCEDIMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE REFERÊNCIA DE QUALIDADE DE SOLOS**

Os valores de referência de qualidade (VRQs) para as substâncias inorgânicas de ocorrência natural no solo são estabelecidos a partir de interpretação estatística dos resultados analíticos obtidos em amostras coletadas nos principais tipos de solo do Estado, conforme as etapas descritas abaixo.

### **1 - Seleção dos tipos de solo**

Identificar os tipos de solo em cada estado, com base em critérios tais como o material de origem do solo (litologia), relevo e clima, de modo a se obter um conjunto de tipos de solo que representem os compartimentos geomorfológicos, pedológicos, geológicos mais representativos do estado.

### **2- Seleção de parâmetros para caracterização do solo**

Os parâmetros a serem determinados para caracterização do solo são: carbono orgânico, pH em água, capacidade de troca catiônica (CTC) e teores de argila, silte, areia e de óxidos de alumínio, ferro e manganês. Considerando as peculiaridades regionais, outros parâmetros poderão ser incluídos.

**Em cada compartimento selecionado conforme o item 1 deverão ser definidas estações de amostragem, em trechos sem interferência antropogênica ou com interferência antropogênica desprezível, que devem ser distribuídas de modo a representar, com confiabilidade estatística, a área geográfica de ocorrência de cada tipo de solo.**

### **Proposta/SindLab - MG**

**Em cada compartimento selecionado conforme o item 1 deverão ser definidas estações de amostragem, em trechos sem interferência antropogênica ou com interferência antropogênica desprezível, que devem ser distribuídas de modo a representar estatisticamente a área geográfica de ocorrência de cada tipo de solo.**

A amostra de cada estação será do tipo composta, formada por subamostras de 10 pontos amostrais, obtidas na profundidade de 0-20 cm. Amostragens simples ou para outras profundidades poderão ser adotadas em função de especificidades regionais. As coordenadas geográficas dos pontos amostrais devem ser anotadas, especificando o sistema geodésico de referência.

Deverão ser adotados procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras, descritos em normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade.

### 3 – Metodologias analíticas

Para análise das substâncias inorgânicas listadas no Anexo II, utilizar a fração de solo menor que 2mm. A metodologia analítica para a extração das substâncias inorgânicas das amostras será a USEPA 3050 ou USEPA 3051 ou em suas atualizações. As determinações do pH em água, CTC e dos teores de carbono orgânico, argila, silte, areia, óxidos de ferro, alumínio, manganês e silício devem seguir as metodologias analíticas definidas pela EMBRAPA.

No caso de ocorrência natural, reconhecida pelo órgão ambiental competente, de substâncias não contempladas nas metodologias citadas anteriormente, deverão ser adotadas metodologias que atendam às especificações descritas em normas reconhecidas internacionalmente, que incluam a edição mais recente dos métodos publicados pela USEPA (United States Environmental Protection Agency), série SW-846 – Test Methods for Evaluating Solid Waste; pela ISO (International Standardization Organization) e pela DIN (Deutsches Institut für Normung).

As análises químicas deverão contemplar rastreabilidade analítica, validação, cartas controle elaboradas com faixas de concentração significativamente próximas daquelas esperadas nas matrizes sólidas) e ensaios com materiais de referência certificados, a fim de comprovar a exatidão dos resultados por meio de ensaios paralelos.

### 4 – Interpretação dos dados e obtenção dos VRQs

Cada estado poderá estabelecer, por substância, um único VRQ ou VRQs relativos a tipos de solo.

~~Proposta 1 – Órgãos Ambientais/Min. Saúde~~

~~O VRQ de cada substância será o percentil 75 dos resultados analíticos, podendo ser realizado um arredondamento de valor.~~

~~O VRQ não tem como meta a representação das concentrações anômalas de ocorrência natural no solo. As anomalias deverão ser avaliadas em estudos específicos relacionados ao material de origem, interpretados estatisticamente e reconhecidos pelo órgão ambiental competente.~~

~~Proposta 2 - Grupo Pesquisadores/Setor Industrial~~

~~O VRQ de cada substância será o percentil 90 dos resultados analíticos, podendo ser realizado um arredondamento do valor. Concentrações naturais acima do percentil 90 deverão ser avaliadas em estudos específicos relacionados ao material de origem, interpretados estatisticamente e reconhecidos pelo órgão ambiental competente.~~

JUSTIFICATIVA: A definição do VRQ irá impactar diretamente a gestão, pois determinará a quantidade de áreas que irão ser motivo de avaliação pelos órgãos ambientais e pelos responsáveis. A definição inadequada dos VRQs poderá classificar áreas como Classe 2, para as quais serão demandadas ações preventivas, de controle do estado, de avaliações complementares, desnecessárias, o que representará maior custo para a sociedade devido à ineficiência deste processo. Além disso, o VRQ define um padrão de qualidade de solo e influi também no planejamento urbano, quanto ao uso da área. Por isso, a resolução anexa um procedimento para o estabelecimento dos VRQs que garante a identificação dos tipos de solo e a distribuição de amostras que representem estatisticamente a ocorrência de cada tipo. Quanto maior a variabilidade dos valores, maior será o erro decorrente de uma seleção inadequada do universo amostral. A escolha de um percentil menor não corrige este erro, não representando uma atitude de prevenção. A partir de pesquisas nos principais países, foi evidenciado que nenhum utiliza percentil abaixo de 90%, primando pela qualidade e a consistência dos dados. Esta escolha não é gratuita, mas tem como base a natureza das distribuições de dados de análise química e materiais naturais, as quais são assintóticas. No estudo em anexo, desenvolvido pelo Prof. Germano Melo Júnior da UFRN, há mais detalhes e diversos exemplos.

Para as determinações das substâncias químicas em que todos os resultados analíticos forem menores do que o limite de quantificação praticável (LQP) do respectivo método analítico, eleger “<

LQP” como sendo o VRQ da substância e excluí-las dos demais procedimentos de interpretação estatística.

Para interpretação estatística das substâncias químicas em que parte dos resultados analíticos forem menores que o limite de quantificação praticável (LQP), considerar como resultado na matriz de dados o valor LQP/2.

Para as substâncias que apresentarem mais do que 60% de resultados superiores ao limite de quantificação, a definição de agrupamento de tipos de solo deverá ser realizada com base em teste estatístico que comprove semelhança entre os grupos amostrais.

Para estabelecimento do VRQ de cada substância, avaliar a necessidade de se excluir da matriz de dados os resultados discrepantes (outliers), identificados por métodos estatísticos.

~~Proposta 1~~

~~As substâncias cujo percentil 75 for igual ao LQP/2, eleger “< LQP” como sendo o VRQ da substância.~~

Proposta 2

As substâncias cujo percentil 90 for igual ao LQP/2, eleger “< LQP” como sendo o VRQ da substância.

JUSTIFICATIVA: Idem à justificativa apresentada anteriormente.

No caso de utilização de testes paramétricos, avaliar para cada substância a normalidade das distribuições de frequência e, quando necessário, realizar transformações dos dados de modo a alcançar a normalidade das distribuições.

## 5 – Base de dados

Os dados obtidos na amostragem, determinações analíticas e os VRQs, deverão compor o sistema nacional de informações sobre qualidade de solos.

**Concentrações naturais acima do percentil 90 deverão ser avaliadas em estudos específicos relacionados ao material de origem, interpretados estatisticamente e reconhecidos pelo órgão ambiental competente.**

JUSTIFICATIVA: Este texto reforça a importância de se levantar informações sobre concentrações anômalas naturalmente presentes em solos.

## ANEXO II

Devem-se retirar as referências sobre VI de águas subterrâneas. O Processo de enquadramento das águas subterrâneas, tal como das águas superficiais, não pode ter como referência duas tabelas diferenciadas. Portanto, os padrões a serem utilizados têm que ser aqueles constantes na resolução CONAMA 369/2008.

No que tange à situação de não haver ainda o enquadramento de corpos de águas subterrâneas deve ser observado o comando do CNRH, aprovado recentemente, para o tema. Lembrando que enquadramento é instrumento do SINGREH que tem no CNRH seu órgão normativo. Portanto, com ampla participação dos técnicos especialistas na área, que para benefício de todos participaram tanto da elaboração desta proposta, como da Resolução do CNRH, bem como da CONAMA 369/2008, tem-se os procedimentos para quando ainda não se tem o enquadramento proposto. De modo que anexamos a Resolução do CNRH que trata do tema.